

TC 024.976/2014-8

Apensos: 005.332/2015-0 e 005.333/2015-6 (CBEX)

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Município de Forquilha/CE.

Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).

Advogado: Felipe Bastos Sales, OAB/CE 33.777 (procuração à peça 30).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. FNDE. Repasse fundo a fundo. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Contas Irregulares. Débito total e multa. Recurso de Revisão. Alegação de ausência de análise de documentos encaminhados ao FNDE. Dificuldade na obtenção de documentos complementares junto à prefeitura municipal. Apresentação de novos documentos ao FNDE. Ausência de omissão no dever de prestar contas. Aplicação regular dos recursos. Ausência de prejuízo ao erário. Análise. Não comprovação da alegada dificuldade na obtenção de documentos e da sua alegada entrega ao FNDE. Omissão no dever de prestar contas, caracterizada, nos termos do art. 209, §4º, do RI/TCU. Saques da conta específica não identificados. Ausência do nexos financeiro. Ausência de comprovante específico na despesa com professores. Não provimento ao recurso.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha-CE (peças 28 e 29), contra o Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), transcrito na íntegra abaixo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha/CE (gestão: 2005-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

DATA DA OCORRÊNCIA VALOR ORIGINAL (R\$)

2/5/2006	20.895,83
2/5/2006	20.895,83
2/5/2006	20.895,83
1º/12/2006	20.895,83
7/12/2006	20.895,83

9.3. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 207, § 7º, in fine, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pela pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação contra Edmundo Rodrigues Júnior, prefeito municipal de Forquilha/CE nas gestões 1/1/2005 à 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Forquilha - CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006.

3. Referido Programa tinha por objeto custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentem matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior (peça 1, p. 85).

4. Os recursos, no valor total de R\$ 104.479,15, foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 67):

- a) 2006OB695137, de 2/5/2006, no valor de R\$ 20.895,83;
- b) 2006OB695142, de 2/5/2006, no valor de R\$ 20.895,83;
- c) 2006OB695143, de 2/5/2006, no valor de R\$ 20.895,83;
- d) 2006OB695779, de 1/12/2006, no valor de R\$ 20.895,83; e
- e) 2006OB695831, de 7/12/2006, no valor de R\$ 20.895,83;

5. Foram emitidos: o Relatório de TCE nº 116/2012, Relatório de Auditoria nº 1152/2014, Certificado de Auditoria nº 1152/2014, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1152/2014, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas e o Pronunciamento Ministerial,

atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p. 67/73 e 85-91).

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Forquilha/CE (peças 6/7).

7. Diante do silêncio do responsável e caracterizada sua revelia, deu-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos, conforme o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8. Com base nos pareceres uniformes da unidade técnica, do Ministério Público/TCU e do Relator *a quo*, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa no Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara (peças 8/10 e 12/13).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O Ministro-Relator Bruno Dantas admitiu o recurso de revisão, sem lhe atribuir efeito suspensivo, conforme despachos de peças 35 e 37.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação.

10.1 Constitui objeto desta análise definir se:

(a) houve omissão no dever de prestar contas; e

(b) a prestação de contas, apresentada intempestivamente, é capaz de comprovar sua regularidade.

Da análise da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos

Argumentos

11. O recorrente alega ter enviado, em 12 de setembro de 2007, vários documentos à Coordenação Geral do FNDE, a qual não os teria apreciado (peça 28, p. 8 e 24).

12. Sustenta que teve dificuldades na obtenção de documentos junto à prefeitura municipal de Forquilha/CE, em razão de rivalidade política (peça 28, p. 8).

13. Afirma que, tão logo conseguiu reunir toda a documentação complementar à prestação de contas, protocolou-os em 2/5/2016, junto ao FNDE, conforme comprovante dos Correios (peça 28, p. 8 e 22).

14. Apresenta decisões do Tribunal que afastaram a irregularidade - omissão no dever de prestar contas - a qual foi sanada pela apresentação intempestiva da prestação de contas (peça 28, p. 9/15).

15. Entende que a prestação de contas, apresentada de forma intempestiva, não implica improbidade do gestor público (peça 28, p. 16).

Análise

16. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito municipal e responsável pela execução dos recursos financeiros do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, transferidos pelos FNDE no exercício de 2006, à conta específica nº 74632, agência 3919, do Banco do Brasil (art. 3º, inciso III, letra “b”, da Resolução FNDE nº 23/2006¹), teve suas contas julgadas irregulares, **por omissão** no dever de prestar contas dos recursos públicos por ele

¹ http://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2006/res023_24042006.pdf, acesso em 27/4/2017.

geridos, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara).

17. O argumento de que o responsável já havia enviado vários documentos à Coordenação Geral do FNDE, por meio do Ofício 060/2007-GP, 12 de setembro de 2007, vem desprovido de prova documental, que comprovaria a mencionada entrega.

18. A alegada dificuldade na obtenção de documentos junto à prefeitura municipal de Forquilha/CE vem desacompanhada de quaisquer elementos probatórios. Ademais, eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal do gestor.

19. Segundo o recorrente, a prestação de contas teria sido apresentada ao FNDE em **2/5/2016** (peça 28, p.8 e 22). Ocorre que o documento dos Correios de código “DJ059184445BR” não é capaz de demonstrar que a prestação de contas foi, de fato, entregue ao FNDE, pois tal documento não faz qualquer menção ao Ofício 042/2016, por meio do qual teria sido encaminhada a prestação de contas (peça 28, p. 23). No caso, o responsável deveria ter apresentado o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício 042/2016, o que não ocorreu, remanescendo a falta de comprovação documental do alegado. Ademais, nem mesmo a comprovação da entrega do aludido Ofício demonstraria a exibição da prestação de contas, pois esta é composta de uma série de documentos, tais como notas fiscais, extratos bancários, cópias de cheques etc. A mera apresentação de um Ofício, sem a devida comprovação do envio daqueles documentos, não pode ser rotulada como prestação de contas.

20. Ainda que a entrega da prestação de contas ao FNDE fosse, de fato, comprovada (o que não foi), restou caracterizada a irregularidade da “omissão no dever de prestar contas”, a teor do art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU. Isto porque a apresentação da prestação de contas teria ocorrido após a citação do responsável, que se deu em **3/11/2014** (peças 6/7).

21. Oportuno, portanto, transcrever o que prescreve o art. 209, §4º, do RI/TCU:

Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, **a apresentação posterior das contas**, sem justificativa para a falta, **não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (destaques acrescidos)

22. **Recentes decisões do Tribunal** têm destacado a diferença entre a “omissão no dever de prestar contas” da “apresentação intempestiva da prestação de contas”, com base no momento da citação do responsável e no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, como pode ser observado nos seguintes excertos:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 5.910/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão 438/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão 7.471/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler.

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Acórdão 5.773/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio.

1. A citação prévia à prestação das contas é condição para a aplicação do art. 209, § 4º, do RI TCU. Prestadas as contas, sem que antes tenha havido a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do referido dispositivo, haja vista a ausência do suporte fático delimitado pela norma. 2. Não cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.792/2009 - Plenário, no sentido de que nos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos deve constar informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, afasta-se, também, a possibilidade de aplicação de sanção e a irregularidade das contas, nos termos do art. 209, § 4º, do RI/TCU. Tal dispositivo, inclusive, prevê a necessidade de o citado ser expressamente instado a justificar a omissão, caso em que a ausência de justificativa (adequada) para a apresentação intempestiva das contas conduz à irregularidade dessas e à multa prevista no art. 58 da LO/TCU, ainda que se conclua pelo afastamento do débito em razão da apresentação da documentação comprobatória requerida. Acórdão 703/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman.

23. Nesse sentido, não socorre à defesa do responsável o entendimento firmado nos Acórdãos 298/2008-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman) 1.178/2006-TCU-1ª Câmara (Ministro Augusto Nardes) e 9.230/2011-TCU-1ª Câmara (Ministro Raimundo Carreiro), mencionado à peça 28, p. 8/15.

24. De acordo com os fatos apresentados, considerando que até então não constava nos autos a prestação de contas, restou correta a responsabilização de Edmundo Rodrigues Júnior pela omissão, injustificada, no dever de prestar contas, apontada no acórdão recorrido.

25. Tal irregularidade foi examinada à luz do dever constitucional de o gestor público prestar contas dos recursos a ele confiados, não se confundindo com os atos de improbidade administrativa, descritos na Lei 8.429/1992.

26. Assim, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, independente de comprovação da regular aplicação dos recursos.

Da análise da prestação de contas

Argumentos

27. O recorrente alega que os documentos, ora apresentados, comprovam que os recursos do FNDE foram integralmente empregados no custeio da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores (peça 28, p. 15/16).

28. Afirma que o preço pago pelos referidos serviços estava de acordo com a média de mercado (peça 28, p. 16/17).

29. Sustenta que todo o recurso federal fora aplicado em benefício da própria comunidade, atendendo à finalidade do Programa, não havendo que se falar em prejuízo ao erário (peça 28, p. 17).

Análise

30. Os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando executar ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos foram estabelecidos pela Resolução FNDE nº 23, de 24 de abril de 2006, vigente à época dos fatos.

31. O recorrente apresentou a prestação de contas, em obediência ao art. 10 desta Resolução, constituída pelos documentos listados abaixo:

(a) Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, o qual aponta o pagamento efetuado a professores, nos meses de abril/julho e outubro/dezembro de 2006, no montante total de R\$ 115.471,43 (peça 28, p. 25/48).

(b) Conciliação bancária, que apura o valor remanescente da conta específica de R\$ 213,52, saldo coincidente com o da conta investimento (peça 28, p. 49 e 74) e a reprogramar do demonstrativo de execução de receita e despesa (peça 28, p. 25).

(c) Parecer conclusivo do CACS-Fundef, que aprovou a prestação de contas do exercício de 2006 (peça 28, p. 50).

(d) Processos de pagamento, com empenhos, notas de pagamento e contracheques, os quais informam valores empenhados e que teriam sido pagos a professores, nos meses de abril/julho e outubro/dezembro de 2006 (peça 28, p. 75/135 e peça 29, p. 1/100).

(e) Extrato bancário da conta específica e da conta investimento, com as seguintes movimentações financeiras (peça 28, p. 59/74):

Data	Histórico	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
10/4/06	Saldo anterior			39,54
4/5/06	ordem bancária	20.895,83	-	20.935,37
4/5/06	ordem bancária	20.895,83	-	41.831,20
4/5/06	ordem bancária	20.895,83	-	62.727,03
4/5/06	transferência (conta investimento)	-	62.727,03	0,00
10/5/06	transferência		15.303,95	(-) 15.303,95
10/5/06	resgate (conta investimento)	15.303,95	-	0,00
9/6/06	transferência	-	15.397,91	(-) 15.397,91
9/6/06	resgate (conta investimento)	15.397,91	-	0,00
19/6/06	cheque nº 850.124	-	31.000,00	(-) 31.000,00
19/6/06	resgate (conta investimento)	31.000,00	-	0,00
10/7/06	transferência	15.000,00	-	15.000,00
10/7/06	transferência	-	14.867,23	132,77
10/8/06	transferência	7.100,00	-	7.232,77

10/8/06	transferência	-	8.716,81	(-) 1.484,04
10/8/06	resgate (conta investimento)	1.484,04	-	0,00
20/10/06	transferência	15.000,00	-	15.000,00
20/10/06	transferência	-	15.020,68	(-) 20,68
20/10/06	resgate (conta investimento)	20,68	-	0,00
8/11/06	transferência	53,41	-	53,41
8/11/06	cheque nº 850.125	-	53,41	0,00
10/11/06	transferência	15.410,00	-	15.410,00
10/11/06	transferência	-	15.409,79	0,21
5/12/06	ordem bancária	20.895,83	-	20.896,04
5/12/06	cheque nº 850.126	-	53,41	20.842,63
5/12/06	transferência (conta investimento)	-	20.842,63	0,00
11/12/06	ordem bancária	20.895,83	-	20.895,83
11/12/06	transferência (conta investimento)	-	20.895,83	0,00
13/12/06	transferência	-	982,61	(-) 982,61
13/12/06	transferência	-	40.000,00	(-) 40.982,61
13/12/06	resgate (conta investimento)	40.982,61	-	0,00
20/12/06	Transferência	14.500,00	-	14.500,00
20/12/06	Transferência	-	15.158,58	(-) 658,58
20/12/06	resgate (conta investimento)	658,58	-	0,00

32. Inicialmente o recorrente alegou que a integralidade dos recursos havia sido utilizada no custeio da formação continuada de docentes; da aquisição, impressão ou produção de livro didático; da aquisição de material escolar ou material para professores (vide peça 28, p. 15/16). **No entanto, os documentos, por ele, apresentados referem-se exclusivamente à remuneração de professores e ao pagamento de empréstimo “CDC consignação”.**

33. Apesar da ausência nos autos de cópia dos cheques nº 850.125 (R\$ 53,41) e 850.126 (R\$ 53,41), a utilização do primeiro cheque se assemelha ao emprego do segundo, indicado pelo recorrente como pagamento de empréstimo “CDC consignação” no “Demonstrativo da receita e da despesa e de pagamentos efetuados” (peça 28, p. 45 e 73 e peça 29, p. 70/71). O uso desses recursos em destinação diversa daquela prevista no programa teria gerado um débito de R\$ 106,82, assim como teria afrontado o art. 4º, incisos VII, da Resolução FNDE nº 23/2006.

34. Seguindo esse raciocínio, a despesa na remuneração de professores teria sido de R\$ 115.364,61, resultante da diferença entre a despesa realizada, R\$ 115.471,43 (indicada no item 14

do “Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados”), e o pagamento efetuado a título de empréstimo (R\$ 106,82).

35. O art. 5º, inciso V, da Resolução FNDE nº 23/2006, autoriza a utilização de até 60% dos recursos do Programa na remuneração dos professores que atuaram em 2006, nas classes do ensino fundamental de jovens e adultos presenciais com avaliação no processo, do quadro permanente e/ou contratados temporariamente, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do programa.

36. Tal limite não foi observado pelo responsável, já que a realização de despesa no valor de R\$ 115.364,61 teria sido superior aos R\$ 62.687,49 [60% do total repassado, R\$ 104.479,15].

37. Significa de outra forma dizer que, após esse limite, a remuneração dos professores deveria ser paga com recursos municipais e que ao extrapolá-lo o município utilizou indevidamente verbas federais para pagar despesas que deveriam ser satisfeitas pela municipalidade.

38. Assim, haveria um débito de R\$ 52.677,12 [R\$ 115.364,61 – R\$ 62.687,49].

39. O recorrente deixou de apresentar a lista de professores para comprovar as despesas realizadas com eles, como determina o art. 14, caput e § único, inciso III, da Resolução FNDE nº 23/2006:

Art. 14 As despesas realizadas na execução do Fazendo Escola serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do OEx, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa - “Fazendo Escola” - e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CACS-FUNDEF

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser acompanhados das seguintes peças:

[...]

III - no caso de execução da remuneração de professores do quadro permanente e contratados temporariamente: lista de professores, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e, quando for o caso, período de contratação; (destaques inseridos)

40. Parte das informações requeridas pelo art. 14, § único, inciso III, da Resolução FNDE nº 23/2006 constam do “Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados” e dos contracheques dos professores. Todavia, isto não elide a necessidade de se apresentar o documento mencionado (lista com assinatura dos professores, disciplinas ministradas e etc.), o qual comprovaria a vinculação de cada professor ao PEJA.

41. Do extrato bancário e da ausência dos comprovantes de transferência, não é possível reconhecer os beneficiários dos débitos efetuados a partir da conta específica, realizados nos dias 10/4/2006 (R\$ 14.560,46), 10/5/2006 (R\$ 15.303,95), 9/6/2006 (R\$ 15.397,91), 10/7/2006 (R\$ 14.867,23), 10/8/2006 (R\$ 8.716,81), 20/10/2006 (R\$ 15.020,68), 10/11/2006 (R\$ 15.409,79), 13/12/2006 (R\$ 982,61 e R\$ 40.000,00) e 20/12/2006 (R\$ 15.158,58).

42. Da mesma forma, a ausência nos autos de cópia dos cheques nº 850.124 (R\$ 31.000,00), 850.125 (R\$ 53,41) e 850.126 (R\$ 53,41) impedem a identificação de seus favorecidos.

43. **Percebe-se, de pronto, que essas movimentações financeiras não foram utilizadas no pagamento direto a cada professor, em razão de seus valores, bem como inviabilizam o estabelecimento do nexos financeiro, já que não se pode reconhecer o(s) respectivo(s)**

favorecido(s).

44. Ao examinar o “Demonstrativo da receita e da despesa e de pagamentos efetuados”, constata-se a ausência da especificação das despesas e dos pagamentos efetuados com os cheques nº 850.124 e 850.125, bem como da descrição de despesa, paga com a transferência realizada no dia 13/12/2006, conforme tabela abaixo:

Extrato bancário da conta específica			Demonstrativo (peça 28, p.25/48)	
Data	Operação	Valor (R\$)	Destinação	Valor (R\$)
19/6/06	pagamento do cheque 850.124 (peça 28, p. 61)	31.000,00	Não declarada	-
8/11/06	pagamento do cheque 850.125 (peça 28, p. 71)	53,41	Não declarada	-
13/12/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 73)	40.000,00	Não declarada	-

45. Verifica-se também que os débitos de R\$ 31.000,00 e R\$ 40.000,00, acima descritos, subtraídos da soma das transferências bancárias creditadas na conta específica de R\$ 14.600,00 (10/4/2006), R\$ 15.000,00 (10/7/2006), R\$ 7.100,00 (10/8/2006), R\$ 15.000,00 (20/10/2006), R\$ 15.410,00 (10/11/2006) e R\$ 14.500,00 (R\$ 20/12/2006), resultam no exato valor do aporte municipal [recursos próprios], indicado no item 11 do “Demonstrativo da receita e da despesa e de pagamentos efetuados”, qual seja, R\$ 10.610,00 (peça 28, p. 25).

46. Daí, poderia se concluir que esses movimentos financeiros, de crédito e débito, foram praticados junto à outra conta bancária do próprio ente municipal [não comprovado nos autos], **o que ainda não demonstra o nexo financeiro.**

47. As transferências bancárias feitas a favor de beneficiário não identificado (débito), realizadas nos dias 10/4 (R\$ 14.560,95), 10/5 (R\$ 15.303,95), 9/6 (R\$ 15.397,91), 10/7 (R\$ 14.867,23), 10/8 (R\$ 8.716,81), 20/10 (R\$ 15.020,68), 10/11 (R\$ 15.409,79), 13/12 (R\$ 982,61) e 20/12 (R\$ 15.158,58), coincidem com os valores declarados no “Demonstrativo da receita e da despesa e de pagamentos efetuados”, conforme tabela abaixo:

Extrato bancário da conta específica			Demonstrativo da despesa e pagamentos efetuados	
Data	Operação	Valor (R\$)	Destinação	Valor (R\$)
10/4/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 57)	14.560,46	Folha de pagamento do mês de abril (peça 28, p. 25/27)	14.560,46
10/5/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 59)	15.303,95	Folha de pagamento do mês de maio (peça 28, p. 27/30)	15.303,95
9/6/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 61)	15.397,91	Folha de pagamento do mês de junho (peça 28, p. 31/33)	15.397,91
10/7/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 63)	14.867,23	Folha de pagamento do mês de julho (peça 28, p. 33/36)	14.867,23
10/8/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 65)	8.716,81	Folha de pagamento do mês de agosto (peça 28, p. 36/39)	8.716,81
20/10/06	transferência a favorecido não	15.020,68	Folha de pagamento do mês de	15.020,68

	identificado (peça 28, p. 69)		outubro (peça 28, p. 39/42)	
10/11/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 71)	15.409,79	Folha de pagamento do mês de novembro (peça 28, p. 42/45)	15.409,79
13/12/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 73)	982,61	Folha de pagamento do mês de dezembro (peça 28, p. 45)	982,61
20/12/06	transferência a favorecido não identificado (peça 28, p. 73)	15.158,58	Folha de pagamento do mês de dezembro (peça 28, p. 45/48)	15.158,58
	Total	115.418,02	Total	115.418,02

48. O mês e o valor da remuneração (líquida), indicados no contracheque de cada professor [peça 28, p. 79, 88, 96/102, 109, 116/121, 128/133 e peça 29, p. 5, 13/19, 27, 35/40, 47, 55/60, 67, 75, 82 e 85/90], coincidem com a data e o valor pago ao professor no “Demonstrativo da receita e da despesa e de pagamentos efetuados”. Essas informações também se compatibilizam com aquelas exibidas no extrato bancário da conta específica. Tudo conforme a tabela acima apresentada.

49. Cotejando tais informações, é possível verificar uma correlação dos valores debitados à conta específica e eventual pagamento de professores.

50. Pode-se considerar como um indicativo de que houve a transferência de valores para outra conta de titularidade do município, o que, se confirmado, poderia elidir a responsabilidade do gestor pelo débito, o qual passaria, em tese, a recair sobre o município, caso restasse comprovado que este se beneficiou dos recursos (no pagamento de professores), embora o ex-prefeito continuasse passível de punição com multa e julgamento pela irregularidade das contas.

51. **A rigor, não há como se comprovar nesta feita que os recursos foram efetivamente transferidos da conta específica para outra conta do município, vez que não foram apresentados sequer os comprovantes de transferência e as cópias dos cheques.** Os extratos apresentados apenas retratam a saída e a entrada, em datas próximas, de importâncias de valores coincidentes.

52. Tendo em vista que os recursos financeiros oriundos do PEJA (dinheiro) são bens “fungíveis (...) que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (art. 85 do Código Civil de 2002), **não há como afirmar categoricamente que os recursos saíram da conta específica para pagamento direto aos professores.** Ademais, enfatiza-se que o responsável não apresentou a lista de professores, com as respectivas assinaturas e disciplinas ministradas, como determina o art. 14, caput e § único, inciso III, da Resolução FNDE nº 23/2006.

53. A retirada indevida de recursos de conta específica impossibilita a comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e a respectiva despesa pública por esses custeada.

54. Com efeito, a movimentação ilícita de recursos em conta distinta da específica impede o pleno exercício do controle. É cediço o entendimento segundo o qual o conjunto dos documentos que compõem a prestação de contas deve ser capaz de evidenciar o nexo causal entre os recursos recebidos e os dispêndios no objeto pactuado. Em outras palavras, deve haver comprovação cabal de que a verba recebida tenha sido, de fato, a financiadora das despesas efetuadas – no caso, gastos com a folha de pagamento de professores ligados ao PEJA –, o que não se constata nestes autos.

55. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe-lhe o ônus da prova, consoante vasta jurisprudência do TCU.

56. Desse modo, cabe ao gestor público, responsável pela guarda e aplicação da importância

federal, demonstrar que os recursos sacados da conta específica, após as movimentações irregulares, foram efetivamente revertidos para o pagamento de professores, situação que não se identifica nos presentes autos.

57. Assim, entende-se que não restou demonstrado o nexo financeiro dos recursos federais transferidos ao município para a execução do PEJA no exercício de 2006.

OBSERVAÇÃO

58. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos [incidente de uniformização de jurisprudência adotado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler].

59. O lapso temporal decorrido entre os fatos irregulares atribuídos a Edmundo Rodrigues Júnior, ocorridos entre 2/5/2006 e 7/12/2006, e o ato ordenatório da citação do responsável, praticado em 8/10/2014 (peça 5), configurou a interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

60. Considerando que a prescrição começou a contagem em outubro de 2014, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil e a deliberação condenatória se deu no Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho), cuja ciência, pelo responsável, ocorreu em 13/1/2015 [Ofício 3171/2014-TCU-SECEX-CE, peças 15 e 17], entende-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

CONCLUSÃO

61. A omissão no dever de prestar contas restou caracterizada nestes autos, porquanto os reclamados documentos foram apresentados após a citação de Edmundo Rodrigues Júnior feita pelo TCU, nos termos do art. 209, §4º, do RI/TCU. Por consequência, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992.

62. Edmundo Rodrigues Júnior não demonstrou o nexo financeiro dos recursos transferidos ao município de Forquilha/CE para a execução do PEJA, no exercício de 2006, remanescendo o débito a ele imputado.

63. Verificada a omissão no dever constitucional de prestar contas, bem como o dano de responsabilidade de Edmundo Rodrigues Júnior, vez que não foram acostados quaisquer elementos que refutem as irregularidades atribuídas ao recorrente, não se apresentando qualquer substrato fático ou tese jurídica que imponha a alteração dos termos do *decisum*, opina-se por sua manutenção nos termos deliberados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão apresentado por Edmundo Rodrigues Júnior contra o Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata
AUFC – Mat. 6532-3